



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.720039/2020-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.346 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MARBELLA DESIGNER E CONSTRUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a) seja informado se o código (0289) de recolhimento dos DARFs (fl. 80 e 83) corresponde àquele previsto para recolhimento da penalidade indicada no auto de infração/notificação de lançamento; b) seja informado se o valor recolhido mediante DARF encontra-se disponível nos sistemas da RFB e, caso isto ocorra, identificar o motivo da sua não vinculação ao débito referido no auto de infração/notificação do lançamento; c) Seja elaborado relatório conclusivo sobre a existência do referido débito, dando-se ciência ao contribuinte, concedendo-lhe prazo de trinta dias para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão da empresa recorrente do regime do Simples Nacional, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

(...) RELATÓRIO

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.346 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15553.720039/2020-10

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, referente ao ano-calendário de 2020, em face de o contribuinte ter incorrido na seguinte situação impeditiva:

[...]

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

DADOS DA MATRIZ:
CNPJ: 03.660.922/0001-13
NOME EMPRESARIAL: MARBELLA DESIGNER E CONSTRUCAO LTDA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 02/01/2020
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 21/02/2000

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões).

Estabelecimento CNPJ: 03.660.922/0001-13
- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 13/2018
Valor INSS: R\$ 2.130,80
Valor Terceiros: R\$ 0,00

Estabelecimento CNPJ: 03.660.922/0001-13
- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

1) Débito - Código da receita: 3623
Nome do tributo: CLT
Número do processo: 46230004131201891
Número da inscrição: 7051900577056
Data da inscrição: 09/08/2019

2) Débito - Código da receita: 3623
Nome do tributo: CLT
Número do processo: 46230004132201835
Número da inscrição: 7051900577137
Data da inscrição: 09/08/2019

[...] O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando os seguintes fatos:

A retificação da divergência entre GFIP e GPS, período 13/2018 e valor R\$2 130,80 foi protocolada sob o número 13031.033899/2020-83 e deferida em 17/01/2020, retificando a guia em questão.

As multas CLT referentes aos processos 46230004131201891 e 46230004132201835 foram pagas em 28/01/2019 e sua baixa foi dada no MTE em 29/01/2020.

Os débitos que constavam na Prefeitura Municipal de São Gonçalo foram todos parcelados 28/01/2020 e pagos no mesmo dia. Já foi solicitado a baixa em 21/02/2020.

No dia 21/02/2020 foi apresentado os documentos comprovando na ARF São Gonçalo.

Após analisar a manifestação de Inconformidade a 15ª Turma da DRJ, por meio do Acórdão 109-001.043, na Sessão de 15 de setembro de 2020, por unanimidade de votos,

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.346 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15553.720039/2020-10

julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se os efeitos do Termo de Indeferimento da Solicitação da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 49-52), assim resumido:

(...)Cinge a controvérsia em verificar se os débitos listados no Termo de Indeferimento foram regularizados dentro do prazo legal.

O contribuinte alega que regularizou a divergência entre GFIP e GPS, que teria sido deferida em 17/01/2020, e que as multas CLT foram pagas em 28/01/2020.

Consta nos autos despacho de encaminhamento datado de 17/01/2020 – processo 13031.033899/2020-83, com o teor “PEDIDO DEFERIDO. ARQUIVE-SE” (fls. 23).

Com relação aos dois débitos decorrentes de autos de infrações CLT – cód. 3623, não constam comprovantes do efetivo e integral pagamento. Foram juntadas cópias de algumas guias com códigos e valores diferentes aos dos referidos débitos.

Conforme relatório de informações de apoio para emissão de certidão emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 28/07/2020, os referidos débitos continuavam pendentes de regularização inclusive naquela data (fls. 41).

Diante do exposto, constata-se que o sujeito passivo não atendeu a todas as determinações da legislação retrocitada para poder ser incluído no Simples Nacional no ano-calendário de 2020, pois tinha débitos com a exigibilidade não suspensa em 31/01/2020, pelo que voto pelo indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Irresignado, a parte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 57) sustentando em suma

que:

I – OS FATOS

TODOS OS DÉBITOS FORAM REGULARIZADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL.

II - O DIREITO

II. 1 – PRELIMINAR

OS DÉBITOS DECORRENTES DE AUTOS DE INFRAÇÃO CLT – CÓD.3623, FORAM QUITADOS NO PRAZO LEGAL, E OS VALORES RECOLHIDOS, DIFERENTES DOS DÉBITOS ORIGINAIS, QUE CONSTAM NAS GUIAS APRESENTADAS, SE DEVE À DESCONTO OBTIDO QUANDO DO PAGAMENTO ANTECIPADO, CONFORME INSTRUÇÃO CONSTANTE NO PRÓPRIO AUTO DE INFRAÇÃO.

FORAM REGULARIZADAS EM 17/01/2020 AS DIVERGÊNCIAS ENTRE GFIP E GPS (PROCESSO 13031.033899/2020-83)

II. 2 – MÉRITO

EM ANEXO, APRESENTAMOS, ALÉM DAS GUIAS QUITADAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – CLT, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, EMITIDA PELA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO, DATADA DE 30/01/2020, QUE COMPROVA QUE OS DÉBITOS FORAM REGULARIZADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL

III - A CONCLUSÃO

À VISTA DE TODO EXPOSTO, ESPERANDO NÃO SER PENALIZADA POR PROCESSOS DE ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS ENTRE AS REPARTIÇÕES COMPETENTES, REQUER A IMPUGNANTE SEJA ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO PARA O FIM DE ASSIM SER DECIDIDO SER INCLUÍDA NO SIMPLES NACIONAL – ANO CALENDÁRIO 2020.

TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.346 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15553.720039/2020-10

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa
, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA DILIGÊNCIA

Inicialmente, a recorrente pugna que seja recebido o presente recurso voluntário, a fim de que seja reformada a decisão administrativa, para que seja revertido a exclusão do Contribuinte do Regime do Simples Nacional em função da existência do débito inscrito em dívida ativa, apontado no ADE de exclusão.

O contribuinte, por sua vez, alega que o débito em questão se refere à multa CLT, objeto de duas notificação de lançamento, que teriam sido extintas, ambas com redução de 50%, conforme os DARFs juntados (e-fls. 21 e 26)..

A DRJ manteve a exclusão com base no fato de que o recorrente ainda se mantinha pendente em 28/07/2020 (e-fl. 41), *in verbis*:

Pendência - Inscrição (SIDA)

CNPJ: 03.660.922/0001-13


Inscrição	Receita	Inscrito em	Ajuizado em	Processo	Tipo de Devedor
70.519.005770-56	3623-CLT	09/08/2019		46230.004.131/2018-91	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA EM COBRANCA				
70.519.005771-37	3623-CLT	09/08/2019		46230.004.132/2018-35	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA EM COBRANCA				


Final do Relatório

Não obstante, examinando os elementos dos autos entendo que há fortes indícios da inexistência do referido débito. Observem que os DARFs (fl. 80 e 83), recolhidos sob o código 0289, registram como Referência no campo 05 respectivamente os números 46230.004132/2018-35 e 46230.004131/2018-91 no campo Observações: Auto de Infração n.º 215225821 e 215225953.

O número de referência corresponde ao n.º do Processo que deu origem à inscrição do débito, conforme tela de “consulta inscrição”, que também aponta os mesmos números no campo de N.º dos Autos de Infração (fl. 79 e 82). O valor original do pagamento com a redução de 50% (cinquenta por cento) a base de R\$ 1.220,26, guarda precisa equivalência com o valor principal antes da aplicação do desconto, ou seja, R\$ 2.440,52 que também correspondem àquele mencionado pela recorrente em suas manifestações, conforme se verifica a seguir:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.346 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15553.720039/2020-10

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração	13/11/2018
	03 Nº de CPF ou CNPJ	03.660.922/0001-13
01 Nome MARBELLA DESIGNER E CONSTRUÇÃO LTDA	04 Código da Receita	0289
	05 Nº de Referência	46230.004132/2018-35
Auto de Infração 215225821	06 Data de Vencimento	28/01/2019
ATENÇÃO VALOR VÁLIDO PARA PAGAMENTO ATÉ 28/01/2019. SENHOR CAIXA NÃO RECEBER APÓS ESTA DATA ** Valores calculados com base na data informada pelo autuado. Data do Recebimento informada: 17/01/2019 Emitido em: 17/01/2019 às 16:55:09	07 Valor do Principal	1.220,26
	08 Valor da Multa	0,00
	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
	10 Valor Total	1.220,26
	11 Autenticação Bancária (Somente 1ª e 2ª vas)	

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração	13/11/2018
	03 Nº de CPF ou CNPJ	03.660.922/0001-13
01 Nome MARBELLA DESIGNER E CONSTRUÇÃO LTDA	04 Código da Receita	0289
	05 Nº de Referência	46230.004131/2018-91
Auto de Infração 215225953	06 Data de Vencimento	28/01/2019
ATENÇÃO VALOR VÁLIDO PARA PAGAMENTO ATÉ 28/01/2019. SENHOR CAIXA NÃO RECEBER APÓS ESTA DATA ** Valores calculados com base na data informada pelo autuado. Data do Recebimento informada: 17/01/2019 Emitido em: 17/01/2019 às 16:56:32	07 Valor do Principal	1.220,26
	08 Valor da Multa	0,00
	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
	10 Valor Total	1.220,26
	11 Autenticação Bancária (Somente 1ª e 2ª vas)	

Não há nos autos, portanto, como saber de fato se estão corretas as informações do contribuinte quanto ao preciso preenchimento do código no DARF, o que pode ter ensejado erro na vinculação do pagamento.

Ademais, a recorrente anexa ao processo a Certidão Negativa emitida pelo Ministério da Economia, pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho dando conta da inexistência de débitos em face da recorrente, emitida em 30 de janeiro de 2021, tal documento, em tese, comprovaria, pelo menos em tese, a regularidade para adesão ao regime pretendido. No entanto, o referido documento contrasta diametralmente o oposto do teor contido no documento denominado Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-fls. 40 e 41),

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.346 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15553.720039/2020-10

exarado em 28/07/2020, emitido pelo próprio órgão, esse mencionado no Acórdão recorrido como fundamento para a manutenção da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, gerando, para tanto, insegurança no julgamento sem que haja a realização de diligência para esclarecer a situação fática-jurídica que envolve a presente demanda.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Seja informado se o código (0289) de recolhimento dos DARFs (fl. 80 e 83) corresponde àquele previsto para recolhimento da penalidade indicada no auto de infração/notificação de lançamento;

b) Seja informado se o valor recolhido mediante DARF encontra-se disponível nos sistemas da RFB e, caso isto ocorra, identificar o motivo da sua não vinculação ao débito referido no auto de infração/notificação do lançamento;

c) Seja elaborado relatório conclusivo sobre a existência do referido débito, dando-se ciência ao contribuinte, concedendo-lhe prazo de trinta dias para manifestação.

Concluídas as diligências, os autos devem ser devolvidos a este colegiado para a continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa